



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL:**

Procedimento Administrativo nº 1.04.100.000017/2013-67

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de cópia do Recebimento Diverso n.º 00762.00803/2013, que contém cópia integral da Representação n.º 1077-73.2012.6.21.0020, encaminhado a esta Procuradoria Regional Eleitoral pela Promotoria Eleitoral de Erechim, através do Ofício n.º 105/2013, para a adoção das providências criminais cabíveis.

Consta do mencionado ofício que o Inquérito Civil n.º 00763.00017/2013 foi instaurado naquela Promotoria de Justiça Cível para *“investigar eventual ato de improbidade administrativa decorrente do uso da estrutura administrativa do Município de Severiano de Almeida com concessão de serviços aos municípios em troca de votos para a Coligação Unidos para Desenvolver formada pelos candidatos da situação e postulantes a reeleição majoritária Ademar José Basso e Iluir Domingos Dalmut”*, circunstância essa que – em tese – configuraria o tipo penal descrito no artigo 299 do Código Eleitoral..

Lidos os autos, verifica-se que a conduta atribuída ao noticiado não se amolda a nenhum dos tipos penais previstos no Código Eleitoral, pelo que deve ser arquivado o presente expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre assinalar que os fatos narrados já constituíram palco de debates nos autos da Representação n.º 1077-73.2012.6.21.0020. Na ocasião do julgamento da demanda, o Juízo Eleitoral da 20ª Zona – Erechim/RS – julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo os 1º e 5º fatos descritos como ilícitos eleitorais e condenando ADEMAR JOSÉ BASSO, ILUIR DOMINGOS DALMUT, ARNO JOÃO SCHAFFER, SANDRA REGINA ZAGO BONAFIM e a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER ao pagamento de multa e determinando a cassação do diploma dos eleitos, pela prática da captação ilícita de sufrágio e das condutas vedadas descritas no art. 73, I e II, §5º, da Lei n.º 9.504/97.

Ocorre que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao julgar os recursos de apelação interpostos contra a sentença, afastou as condenações impostas, ao fundamento de que, em síntese, *“não há no caderno probatório outras evidências que corroborem as teses apresentadas na inicial, por inverossímeis, representando versão isolada no conjunto probatório, não sendo possível formular um juízo seguro dos fatos a ensejar tão gravosa condenação como é a perda do mandato conquistado nas urnas, mormente quanto ao pedido expresso de votos, uma vez que baseado em relatos sem posterior comprovação”* (cópia do acórdão em anexo).

Neste mesmo sentido opinou o Procurador Regional Eleitoral no parecer, cuja cópia segue em anexo, do qual se destaca o seguinte excerto que bem analisou o conjunto probatório e concluiu pela sua fragilidade:

“Malgrado, do exame agora empreendido dos autos não se avista presente prova segura e bastante acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada.

Os autos dizem respeito a realização de serviços de máquinas e entrega de brita a eleitores que residem em propriedades rurais. Os representados esclarecem que o município de Severiano de Almeida presta dois tipos de serviços em tais áreas – públicos e particulares, sendo que os públicos são gratuitos a qualquer cidadão, enquanto os particulares podem ser prestados de modo oneroso ou gratuito. Finalizado um serviço particular, gratuito ou oneroso, é emitido um recibo, numerado sequencialmente, denominado de “Ordem de Serviço”, onde constam os dados do beneficiário. O mesmo não ocorre com os serviços públicos, em que há apenas o controle de uso das máquinas, equipamentos e veículos por meio do diário de controle da viatura.

Sustentam que há muitos anos o município possui um britador licenciado com boa capacidade de produção, o que viabiliza a utilização de brita na recuperação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e manutenção das vias de terra, sendo rotineira a colocação da brita também nos acessos às propriedades.

Tais informações são corroboradas por documentos (fls. 40/48 e 86/99) e pelas testemunhas ouvidas em juízo, inclusive os eleitores beneficiados pela suposta conduta vedada, ou captação ilícita de sufrágio (fls. 150/184).

Por oportuno, cabe transcrever trecho do depoimento prestado pelo operador de máquina Everaldo Moises Forner (fls. 183/184):

“Reside no interior do município há uma distância de 9 km, sendo que 4 km são asfaltados e 5 km são de estrada de chão, toda britada, inclusive o acesso de sua propriedade é britado. Faz 5 ou 6 anos que o município vem britando o acesso de sua propriedade e a estrada geral. Na sua função, atua nos consertos destas estradas. Quando fazem o conserto da estrada geral, também já fazem a britagem do acesso das propriedades. Deste serviço, não é obtida a assinatura dos proprietários, para comprovar a efetiva prestação de serviço. O depoente também já prestou serviços no interior de propriedades. Nestas ocasiões, em sendo prestado serviço dentro da propriedade, com maquinário do município, é pego assinatura do proprietário. Neste caso, assinam o operador de máquinas e o proprietário. Entretanto, ocorre de, as vezes ser prestado o serviço e não ser pega a assinatura do proprietário, exemplifica dizendo que, na semana passada, fez um trabalho e, quando chegou no final da estrada, como começou na parte de cima e veio descendo, quando terminou, o proprietário estava trabalhando na parte de cima e não desceu, pelo que o serviço foi prestado, mas não obteve a assinatura do proprietário. Esta estrada, fica dentro da propriedade. O depoente já trabalhou espalhando brita na estrada. É comum quando estão trabalhando para espalhar brita, na estrada geral e no acesso a propriedades, haver algum obstáculo físico, como por exemplo fios de luz, com o que há pedido dos proprietários para que deixem uma carga de brita, a fim de que espalhem depois, o que é feito. Tem como regra fazer britagem da estrada geral e dos acessos as propriedades.”

Neste contexto, os representados argumentam que os serviços prestados aos eleitores Érico Miola e Emília Smolda ocorreram dentro da normalidade.

Veja-se que o primeiro fato diz respeito ao eleitor Érico Miola, que teria recebido uma carga de brita em troca de voto aos candidatos ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT. Ouvido em juízo (fls. 152/154), Érico Miola contou que cerca de três anos atrás pediu brita ao então Prefeito ADEMAR JOSÉ BASSO a fim de construir um estábulo, o que foi negado, motivo pelo qual acabou fazendo a obra com brita comprada com recursos próprios. Durante a campanha eleitoral, ADEMAR e ILUIR “vieram tomar um chimarrão e pedir voto, sendo que não se negou a ajudá-los, mas ficou sentido, pelo fato de não ter sido atendido quando solicitou auxílio, o que falou para eles, naquela ocasião, tendo Ademar, inclusive pedido desculpas.” Passados 30 ou 40 dias da visita (cerca de 60 dias antes do pleito eleitoral), chegou em sua propriedade um caminhão da prefeitura com uma carga de brita, sendo que o eleitor não queria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receber, mas “o motorista afirmou que tinha que descarregar as pedras ali de qualquer jeito”. Narrou ainda que “depois que recebeu a carga de brita, ninguém do município esteve lá para espalhá-las, até porque disse que era para as pedras ficarem ali, mas ninguém iria mexer.”.

Embora as circunstâncias narradas pelo eleitor indiquem que a brita foi entregue no intuito de beneficiar a candidatura dos representados ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT, não há prova concreta da alegada ilicitude.

Outrossim, é plausível a argumentação defensiva de que aquela carga era destinada à manutenção do acesso à propriedade de Érico Miola. Neste sentido, vale destacar o depoimento prestado por Marcos Marcelo Sadovnik, motorista responsável pela coleta de leite de 30 produtores de Severiano de Almeida (fls. 173/174). A testemunha disse que, por onde anda, a maior parte das estradas é de chão batido e que normalmente encontra funcionários da prefeitura trabalhando na manutenção, colocando brita na estrada geral e nas estradas de acesso à propriedades dos produtores, inclusive no caminho até os tanques de armazenamento de leite. Também declarou que coleta leite na propriedade de Érico Miola e que o tanque de resfriamento deste fica próximo à residência.

A mesma insuficiência probatória é verificada no exame do quinto fato, que envolve a eleitora Emília Smolda.

Confirmando o que foi narrado na inicial, a eleitora declarou em juízo (fls. 166/167) que recebeu visita dos representados ARNO JOÃO SCHAFER e SANDRA REGINA ZAGO no dia 04 de outubro, oportunidade em que teriam perguntado o que ela estava precisando, tendo respondido que necessitava de brita para melhorias na entrada de sua propriedade. No dia seguinte, chegou um caminhão da Prefeitura e largou uma carga de britas no local.

Ocorre que o depoimento de Emília Smolda é elemento probatório isolado nos autos e não comprova com segurança que a entrega de brita tenha ocorrido em troca de votos ou em benefício dos candidatos ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT. Em contraponto, há o argumento apresentado pela defesa e corroborado pelas testemunhas Marcos Marcelo Sadovnik (fls. 173/174) e Everlado Moises Forner (fls. 183/184), no sentido de que a Prefeitura de Severiano de Almeida já tinha por costume colocar brita nos acessos .

Emília Smolda inclusive declarou que “foi somente no acesso da propriedade da depoente que levaram a brita, foi da entrada da propriedade da depoente até o canto da geral” e que “recorda que na semana em que foi colocada brita na sua propriedade, o município havia patrolado a estrada geral e depois disso choveu”, o que pode ser considerado como indicativo de que o serviço era realmente necessário naquele momento.

A testemunha confirmou ainda que “no dia do fato, Veronica estava em sua casa, quando lá estiveram Sandra e Arno, pois ela foi buscar o aparelho de verificar a pressão. Sabe que o marido de Veronica era vereador, pelo PMDB”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, trata-se de pessoa que poderia colaborar para o esclarecimento dos fatos, confirmando ou não que os representados ARNO JOÃO SCHAFER e SANDRA REGINA ZAGO estavam tentando angariar votos para os candidatos ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT por meio da oferta de brita, mas sequer foi arrolada como testemunha.

(...)

Por fim, com relação ao 2º Fato descrito na inicial, cujo reconhecimento é postulado pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões recursais, verifica-se que o eleitor Odair Paulo Denega solicitou à administração municipal de Severiano de Almeida a realização de serviços de máquinas em sua propriedade, no que foi atendido dentro da normalidade. O fato de não ter assinado qualquer documento correspondente aos serviços não significa, necessariamente, que os mesmos não seriam cobrados. Tampouco comprova a ilicitude, por si só, a afirmação do eleitor de que “na sexta-feira anterior a eleição encontrou com Basso na estrada, quando o depoente retornava da roça. Ocasão em que questionou-o sobre o término do serviço, ao que ele respondeu que caso votasse nele, a máquina retornaria” (fl. 155).

(...)

A única testemunha que depôs a respeito do mesmo fato, além do próprio eleitor supostamente beneficiado, foi o operador de máquina Luis Carlos Konzen (fls. 175/176), que discorreu a respeito do serviço prestado, sem apontar qualquer irregularidade, vejamos:

“O depoente prestou serviços para o senhor Odair Denega. Diz que trabalham em 2 operadores, trocando o turno. Assim, chegou na propriedade de Odair por volta das 13:00 horas, para trocar o turno com seu colega, Griebler, o qual lhe relatou que a máquina estava com problema, estava aquecendo, pelo que tinha que trabalhar um pouco e parar. O depoente trabalhou de 1 a 2 horas nesta forma. Odair lhe disse que tinha um compressor de ar e foi buscá-lo em sua casa. Havia pouco ar no compressor, o qual utilizara, mas não obtiveram resultado. Como estavam fazendo conserto na rede elétrica da comunidade, não foi possível carregar o compressor. Diante disso, ligou para a garagem da prefeitura, noticiando o problema, ao que lhe foi dito que parasse de trabalhar, pois buscariam a máquina, a fim de consertá-la e, depois, retornariam. Foi o que fez. Ficou trabalho pedente na propriedade de Odair, sendo que deveriam retornar. Entretanto, nos dias seguintes havia feriado ou era final de semana, além do que choveu naqueles dias. Depois, soube pelo secretário que não dava para voltar na propriedade de Odair porque ele havia plantado na lavoura. (...) Quando soube que não retornaria à propriedade de Odair foi que fez o documento referente às horas trabalhadas. Reconhece como sua a assinatura constante no documento de fls. 86 dos autos. O depoente não coletou a assinatura de Odair, visto que ele não estava presente. O bloco de recibos é numerado. Diante do serviço feito, tem certeza que Odair tinha ciência de que devia horas máquina ao município. É comum o agricultor não assinar o recibo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mas mesmo assim, tendo ciência do que deve vai até a prefeitura e efetua o pagamento."

Ao que se vê, o conteúdo probatório dos autos não é hábil a demonstrar de modo indubitoso a ocorrência da captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada.

É clara, portanto, a inutilidade do prosseguimento do presente expediente diante da total falta de justa causa para o oferecimento de uma futura denúncia, em razão do que esta Procuradoria Regional Eleitoral requer seu arquivamento.

Porto Alegre, 15 de Maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)